

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/DIPLI/CGMAP DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – MS

1

Concorrência nº 01/20211 – MS – Contratação de serviços de comunicação digital.

BRVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.749.998/0001-61, empresa participante da licitação em referência, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, e, ainda, observando o quanto disposto no item 19.2 do Edital em epígrafe, interpor as presentes **CONTRARRAZÕES** para impugnação do recurso apresentado pela Agência de Interatividade e Marketing Ltda., contra o respeitável resultado julgamento dos Documentos de Habilitação da Concorrência nº 01/2022 – MS, o que faz de acordo com os seguintes fatos e fundamentos

1. DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões ora apresentadas decorrem do recurso apresentado contra o julgamento dos Documentos de Habilitação da Concorrência MS nº 01/2022, que foi divulgado e disponibilizado às licitantes no dia 11 de outubro de 2022, o que, de acordo com o previsto na legislação de referência e no item 19.2 do edital, num prazo de até 5 (cinco) dias úteis devem ser apresentadas as devidas impugnações, estabelecendo, então, como data limite para entrega o dia 19/10/2022.

Tendo em vista a data de interposição do presente apelo, tem-se como plenamente tempestiva a sua propositura.

2. DOS FATOS

Com a oficialização do resultado do julgamento da Habilitação da Concorrência MS nº 001/2022, as licitantes tiveram acesso aos documentos que compõem o conjunto habilitatório, momento a partir do qual as concorrentes puderam apresentar seus recursos, onde somente a empresa Agência de Interatividade e Marketing Ltda. apresentou recursos, em um dos quais menciona a Briviacom Comunicação e Marketing Ltda.

2

Em apertada síntese, sem argumentos consistentes ou outro fato mais substancial ou objetivo, o recurso da mencionada licitante versa sobre supostas inconsistências, de ordem formal, nos documentos apresentados pela BriviaCom Comunicação e Marketing Ltda., argumentos que, como aqui será refutado, não se sustentam, pois têm condão exclusivo de conturbar o certame e não acrescentam nada relevante ao presente processo licitatório.

Quanto às alegações da Agência de Interatividade e Marketing Ltda.

A Agência de Interatividade, numa tentativa vã de conturbar o certame, resumidamente alega em seu recurso 2 (dois) pontos; o primeiro que questiona a legitimidade do representante da Brivia e o segundo se refere à conformidade da documentação da capacidade técnica do profissional que ficará responsável pela coordenação dos trabalhos junto ao Ministério da Saúde.

Inicialmente, quanto a legitimidade da representação no certame, oportuno registrar que o Sr. Eliel Allebrandt é oficialmente instituído como representante da Briviacom Comunicação e Marketing Ltda. no certame, nomeado por meio de procuração pública, onde são delegadas, por seu representante legal Sr. Márcio Alexandre Souza Coelho, especiais atribuições e poderes para isoladamente, **representar a outorgante** e sua filial **perante quaisquer licitações**, e a retirar editais, **apresentar documentação e proposta**, prestar declaração de que a outorgante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como de que atende às exigências do Edital quanto à habilitação jurídica e

qualificações técnicas e econômico-financeira, **participar de sessões públicas de habilitação** e julgamento de documentação e das propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, bem como **assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato**; acordar, concordar, transigir, firmar compromissos, inclusive para receber e dar quitação e **para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas**, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, formular ofertas e lances de preço, **fazer impugnações**, reclamações, protestos, prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento dos atos à participação em licitações públicas; **enfim, tudo praticar e assinar ao fiel cumprimento do presente mandato.**

Importante mencionar que a referida procuração pública (em anexo) é documento entregue à Comissão Especial de Licitação, constando oficialmente no processo licitatório, pois foi um dos documentos apresentados para o credenciamento do Sr. Eliel Allebrandt, como representante oficial desta Impugnante, na sessão de entrega de documentos e propostas, realizada no dia 03 de outubro de 2022.

Mesma sessão em que a subscritora do recurso, ora apresentado pela Interatividade, estava presente, como ficou registrado na ata da Sessão do dia 03/10/2022,, onde a Srª Karenina Kanavati Lasmar Cruz teve acesso a todos os documentos entregues pelas concorrentes, fazendo questão de analisá-los individualmente, e, por certo, teve (ou poderia ter se assim o quisesse) acesso ao documento que instituiu o procurador da Briviacom, já que o processo é público, fato que só corrobora como evidência de que o objetivo da recursante é, única e exclusivamente, conturbar o certame, provavelmente no temor de que a qualidade das propostas das demais licitantes se sobreponha à sua, tentando, infrutiferamente, reduzir a concorrência, na esperança de ter alguma chance de se consagrar vitoriosa no certame.

Assim, não há que se falar que há qualquer ilegitimidade na assinatura de qualquer documento constante no caderno de habilitação, apresentado pela da Briviacom Comunicação e Marketing Ltda., já que formalmente instituído está o representante da empresa na licitação, com documento juntado ao processo licitatório (procuração pública) no momento do credenciamento das licitantes.

Insípidos também os argumentos quanto aos documentos apresentados para a qualificação Sr. Francisco Gil Castelo Branco como o profissional que ficará responsável pela coordenação da execução dos serviços, no caso de a Briviacom se sagrar vencedora da licitação em comento, pois numa deturpada visão sobre o que é realmente importante e quais são as exigências legais e editalícias para a apresentação da qualificação técnica das licitantes na habilitação, a recursante Interatividade tenta, sem alcançar êxito, desviar a atenção do que é legítimo e concreto na comprovação do exigido nas alíneas 'b' e 'b1' do item 11.2.3 do Edital.

Primordialmente cabe informar que o Sr. Francisco Gil Castelo Branco é profissional, formado em Publicidade e Propaganda pelo Instituto Superior de Brasília – IESB, e pertencente ao quadro permanente da Briviacom Comunicação e Marketing Ltda. desde maio de 2021, atuando como Leader of Client Service, atendendo assim a todas as exigências estabelecidas no edital da Concorrência MS nº 01/2022, em seu item 11.2.3, para atuar como responsável pela execução dos serviços objeto da licitação.

11.2.3. Qualificação Técnica

*b) comprovação de **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, **profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação;***

*b1) a aderência da formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente ao objeto da contratação, disposta na alínea anterior, deverá ser **demonstrada pela licitante, por meio da descrição da experiência do profissional***

indicado, para avaliação da Comissão Especial de Licitação e, nos casos de dúvida, da área técnica vinculada à licitação;

De suma importância registrar que a exigência estabelecida no edital decorre do art. 30 da Lei nº 8.666, e seus incisos, que estabelecem rol taxativo de exigências técnicas, destacando que há vedação legal quanto à exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

5

Especificamente quanto ao previsto nas alíneas do item 11.2.3 do edital, acima destacado, e como já pacificado pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais, em especial do Tribunal de Contas da União – TCU, é equivocado o entendimento sobre uma exigência editalícia de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico no momento da apresentação da proposta, o que deve ser verificado, sim, é se o profissional tem condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato, o que efetivamente resta comprovado nos documentos de habilitação apresentados por esta Impugnante.

Sobre o assunto é importante mencionar o entendimento mais do que pacificado da doutrina dominante, como colacionado pelo brilhante Marçal Justen Filho, onde consolida o entendimento de que o que realmente importa é se o profissional está em condições de desenvolver os trabalhos na execução do futuro contrato, confirmada apenas por meio de declaração de disponibilidade apresentada pelas licitantes.

*Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. **A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.***

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, págs. 332 e 333).

6

Relevante mencionar que o contrato de trabalho, incluído nos documentos de habilitação por esta Impugnante para a apresentação do Sr. Francisco Gil Castelo Branco, como futuro responsável técnico pela execução do contrato, teve a intenção apenas de corroborar com a declaração de disponibilidade do profissional e de demonstrar a sua atuação no quadro permanente da Briviacom e não o de comprovar o tipo de vínculo que o profissional tem com a empresa, assunto que foge do objeto da licitação e das competências do Ministério da Saúde, já que o que importa para o Órgão na realidade é se o profissional tem capacidade para ocupar a posição determinada pelo edital.

A interpretação equivocada da norma jurídica, pela recursante Interatividade, é, há muito tempo, refutada pelos tribunais de controle, que entendem não ser razoável a exigência de que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitações, o que é entendido como uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas.

O vínculo trabalhista deve ser apenas uma opção e não pode ser uma regra. O Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Tribunal de Contas da União – TCU já assentaram jurisprudência no sentido de que exigências de qualificação técnica não devem nunca ser desproporcionais e descabidas a ponto de oferecerem óbices ao caráter competitivo do certame, para tanto, destacam-se inúmeros Acórdãos.

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de

forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. **É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.** Aliás, essa é a **interpretação que se extrai do próprio art. 30**, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado **devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.** Em seu voto, o relator **reforçou a posição** da unidade instrutiva no sentido de que **“a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico, vedada por lei, conduz à restrição à competitividade”**. (...). Outros precedentes citados: Acórdãos nºs 316/2006, 608/2008 e 1.547/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010

Ainda sobre desviar o assunto do que realmente importa, a Interatividade continua seu discurso para tentar invalidar a documentação apresentada pela Briviacom alegando que a comprovação de formação acadêmica superior em publicidade e propaganda, apresentado para validar as competências do profissional Francisco Gil Castelo Branco, não seria legítimo, pois não é apresentado em cópia autenticada, como se fosse a validação do cartório a comprovar as aptidões e a aderência ao objeto da contratação. Na verdade, o

que realmente importa, como estabelecido no edital, é o reconhecimento da entidade competente, neste caso do Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB, entidade reconhecida pela formação de profissionais na área de comunicação e devidamente registrada no Ministério da Educação - MEC.

Quanto à não autenticação de uma cópia do Diploma de formação acadêmica em cartório, observa-se que o certificado apresentado na documentação de habilitação da Briviacom não é um documento isolado, mas sim, faz parte da própria declaração de disponibilidade de profissional técnico, emitida por esta Impugnante, datada e assinada por representante legal devidamente identificado no processo licitatório, e, justamente por não ser documento isolado, mas parte integrante desse documento original não necessita de autenticação, sendo validado como legítimo, assim como todo o teor da mencionada declaração, pelo próprio subscritor do documento, não havendo, portanto, que se falar em autenticação em cartório, já que não se trata de uma cópia, mas sim de um documento original, em total observação ao estabelecido na alínea 'a' do item 11.1 do edital, portanto não assiste razão a recorrente Interatividade em sua alegação.

Nesse sentido, a própria Comissão Especial de Licitação, considerou como válidos todos os documentos apresentados pela Briviacom Comunicação e Marketing Ltda., incluídos os que apresentam o futuro responsável pela execução dos serviços objeto da licitação, lembrando que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; o que foi absolutamente cumprido por esta Impugnante, e que a lei de licitações, em seu art. 3º, § 1º, I, determina, por sua vez, que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar condições que frustrem o caráter competitivo ou que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

Mesmo se constando separadamente e sem autenticação em cartório, se fosse o caso, uma cópia do diploma de formação acadêmica deveria ser considerado para os fins para que foi apresentado, pois tratar-se-ia apenas de um erro formal, em nada

comprometendo a relevância da informação ou o atendimento pleno das exigências editalícias, pois o que realmente importa é competência do profissional em assumir as responsabilidades estabelecidas no certame, pois o ato de julgar as propostas das licitantes, deve se revestir, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

9

O julgamento das propostas sempre deve ser balizado pelo princípio da proporcionalidade, não bastando evidenciar a existência de um defeito; é essencial verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Por muitas vezes, o rigor exagerado acaba por inviabilizar a participação de um número maior de concorrentes, ou eliminar as melhores propostas, o que é nocivo ao próprio processo licitatório, não havendo razão para aplicar penalidades em uma proposta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Como não poderia deixar de ser, e bem observado pela mencionada Comissão Especial de Licitação, os princípios envolvidos no julgamento e os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública.

Note-se que a própria regra exclui de sua abrangência os aspectos meramente formais, recomendando que, se não comprometerem a lisura e o caráter competitivo da concorrência, como é o caso, eles sejam relevados. Importante registrar ainda que esta é uma regra tão comum nas licitações, que o próprio edital da Concorrência MS nº 01/2022, em seu item 17.3.11, reforça novamente esse entendimento, prevendo a mesma determinação e estabelecendo-o como um cuidado específico que deve ser observado pela Comissão Especial de Licitação:

17.4 A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos

puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Porém não só os editais, mas também a doutrina e a jurisprudência também concordam que o interesse público deve sobrevir sobre os aspectos formais de uma licitação, estabelecendo como regra o alcance e escolha da melhor proposta para a Administração, em total sintonia com o princípio da razoabilidade, mesmo porque a Comissão Especial de Licitação não tem apenas o recurso de relevar os aspectos formais para validar as informações apresentadas pelas licitantes, existe também o instituto da diligência, estabelecido no item 29.1 do edital, que permite que à Comissão Especial de Licitação o esclarecimento ou complementação da instrução do processo licitatório, onde facilmente pode ser verificada a conformidade das informações e documentos apresentados na Habilitação.

Diferentemente da própria Agência de Interatividade e Marketing Ltda., que, com a apresentação de tantos recursos desnecessários contra as demais concorrentes, provavelmente pretendeu apenas desviar a atenção e encobrir os seus próprios erros na apresentação de sua habilitação, como é o caso da comprovação da boa situação financeira, apresentados nas páginas 130 e 131, que ao contrário dos demais documentos de comprovação da qualificação econômico-financeira, que estão validados no rodapé pela Junta Comercial do Estado do Amazonas, não apresenta validação de órgão competente, tampouco são apresentados com as devidas assinaturas do representante legal da empresa e do responsável pela contabilidade da empresa, como exige o edital.



COEFICIENTES DE ANÁLISES Realizado em 30 de Junho de 2021			
Índice de Liquidez Geral			
I.L.G. =	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo		
I.L.G. =	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante		
I.L.G. =	5.539.292,68 + 0,00	=	3,63
I.L.G. =	1.295.443,97 + 229.960,56		
Índice de Liquidez Corrente			
I.L.C. =	Ativo Circulante		
I.L.C. =	Passivo Circulante		
I.L.C. =	5.539.292,68	=	4,28
I.L.C. =	1.295.443,97		
Índice de Solvência Geral			
I.S.G. =	Ativo		
I.S.G. =	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante		
I.S.G. =	8.473.319,18	=	5,55
I.S.G. =	1.295.443,97 + 229.960,56		
Grau de Endividamento			
G.E. =	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante		
G.E. =	Ativo		
G.E. =	1.295.443,97 + 229.960,56	=	0,18
G.E. =	8.473.319,18		
Durango Martins Duarte Sócio - Administrador CPF: 242.581.722-00			
Maria da Rocha Pinheiro Reg. no CRC - AM sob o No. 006.785/O-0 CPF: 054.781.972-20 Categoria Contador			

0100

Importante registrar que neste caso, não se trata de erro formal, mas sim de **erro material**, que deve ser exemplarmente punido, pois descumpre regra estabelecida no edital, em seu item 11.2.4.2, e se configura como documento inválido e ausente de subscrição, onde os representantes legal e contábil, deveriam se responsabilizar pela legitimidade das informações ali prestadas.

11.2.4.2 A comprovação da boa situação financeira da licitante será feita por meio da avaliação, conforme o caso:

a) do balanço referido na alínea 'b' do subitem 11.2.4, cujos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, terão de ser maiores que um (>01):

(...)

b) o índice de Solvência, obtido conforme fórmula a seguir, terá de ser maior ou igual a um (> ou = a 1):

(...)

11.2.4.3 Os índices de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do subitem 11.2.4.2 serão calculados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, Contador ou outro profissional equivalente, **mediante sua assinatura** e indicação de seu nome e registro no respectivo conselho de classe profissional.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apontados, resta claro que a BriviaCom Comunicação e Marketing Ltda. não desrespeitou em nenhum momento as previsões editalícias e que os documentos apresentados para a sua Habilitação estão de acordo com todos os princípios que regem as licitações, tais como o Princípio da Isonomia, o Princípio da Competitividade e em especial o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois, está em total aderência ao previsto no edital em seu item 11 do Edital, restando evidente que a recursante Interatividade tem a intenção exclusiva de desviar a atenção da comissão julgadora do que realmente é relevante: a busca pela melhor proposta.

Com esse entendimento, corretíssima então a Comissão Especial de Licitação em sua análise, que considerou todos os documentos apresentados como legítimos e suficientes para habilitar a empresa Briviacom Comunicação e Marketing Ltda. na Concorrência nº 01/2022 do Ministério da Saúde.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.666/1993 e nos princípios que regem o presente certame, e com fundamento nas contrarrazões recursais precedentemente aduzidas, requer-se que essa **Impugnação** ao recurso apresentado contra o julgamento dos Documentos de Habilitação da Concorrência MS nº 01/2022, seja recebida em sua plenitude e integralmente provida, a fim de que sejam desconsideradas todas as alegações efetuadas pela recursante Interatividade, contra a **BriviaCom Comunicação e Marketing Ltda.**, por ser a medida justa a ser tomada e por se caracterizar como a correta busca pela melhor proposta e pela defesa dos interesses do Ministério da Saúde, requerendo ainda:

- a) Que a **Agência de Interatividade e Marketing Ltda.** seja sumariamente **INABILITADA**, por apresentar **ERRO MATERIAL** na apresentação dos documentos de comprovação de boa situação financeira, evidenciado pela ausência das assinaturas dos responsáveis pela validação e legitimação das informações ali prestadas, em total descumprimento ao estabelecido no item 11.2.4.3 do Edital da Concorrência nº 01/2022, do Ministério da Saúde;
- b) E por último, se diferente o entendimento da digníssima Subcomissão Técnica, requer-se o encaminhamento do presente Recurso à autoridade superior, conforme previsão elencada no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, requer o acolhimento e deferimento deste recurso, permanecendo à disposição desta Comissão Especial de Licitação para quaisquer esclarecimentos.

Pede o provimento.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

DocuSigned by:

5556680EC1BE422...

BRVIACOM COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ nº 16.749.998/0001-61

Eliel Allebrandt

CPF 800.132.101-06